

**MULTA DE 10% PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO
DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, DE FAZER,
NÃO-FAZER E ENTREGA DE COISA CERTA, FIXADA EM
SENTENÇA OU LIQUIDAÇÃO - EXIGIBILIDADE NO
PROCESSO DO TRABALHO - SENTENÇA LÍQUIDA E
SENTENÇA ILÍQUIDA**

Emília Simeão Albino Sako *

Cláudia Regina Umpierre dos Santos *

Elda Chiapetti *

Marilda de Lourdes Prebianca *

RESUMO: A Lei n.11.232/2005 inovou o ordenamento jurídico brasileiro e tornou mais célere a execução. Entre as diversas inovações trazidas pela citada lei, merece destaque o art. 475-J, que fixa prazo para o cumprimento da obrigação determinada em sentença ou em liquidação, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação e expedição de mandado de penhora e avaliação.

RESUMEN: La ley n. 11.232/2005 innovó el ordenamiento jurídico brasileño y tornó mas acelerada la ejecucion. Entre las diferentes novedades traídas por la citada ley, merecen destaque el articulo 475-J, que fija el plazo para que se cumpla la obligación determinada en sentencia o en liquidación, sobre pena de multa de 10% del montante de la condenación

· Juíza do Trabalho da 9ª Região.

· Servidora da Justiça do Trabalho da 9ª Região.

· Servidora da Justiça do Trabalho da 9ª Região.

· Servidora da Justiça do Trabalho da 9ª Região.

e expedición del mandado de hipoteca e evaluación.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Novo conceito de sentença e sua natureza jurídica.; 3 Requisitos e pressupostos de validade da sentença; 4 Multa de 10% pelo não cumprimento espontâneo da obrigação determinada na sentença; 5 Prazo para cumprimento das obrigações de fazer e não-fazer ou entrega de coisa determinadas em sentença; 6 Conclusão. Referências.

SUMARIO: 1 Introducción; 2 Nuevo concepto de sentencia e su naturaleza jurídica.; 3 Requisitos e presupuestos de validez de la sentencia; 4 Multa de 10% por el no cumplimiento espontáneo de la obligación determinada en la sentencia; 5 Plazo de cumplimiento de las obligaciones de hacer y no hacer o entrega de la cosa determinada en sentencia; 6 Conclusión. Referencias

Palavras-chave: sentença; cumprimento; multa.

Palabras-llaves: sentencia; cumplimiento; multa.

1. INTRODUÇÃO

A Lei n. 11.232/2005 alterou vários artigos do CPC e deu uma nova dinâmica à execução. O art. 475-J impõe ao devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação, a satisfação do débito, no prazo de quinze dias, a contar da publicação da sentença, sob pena de ser acrescida em dez por cento, com expedição de mandado de penhora e avaliação. Esse artigo é aplicável ao processo do trabalho, conforme autoriza o art. 769 da CLT, pois consagra os princípios da celeridade, economia dos atos processuais e eficiência judicial. Porém, como nas lides trabalhistas os pedidos, na maioria das vezes, são

inúmeros, indeterminados e ilíquidos, o juiz terá de proferir sentenças líquidas, ou determinar sua imediata liquidação, a fim de possibilitar o depósito e a não-incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação. E a multa é aplicável também quando não cumprida a obrigação de fazer, não-fazer e entrega de coisa certa determinada em sentença.

2. NOVO CONCEITO DE SENTENÇA E SUA NATUREZA JURÍDICA

A Lei n. 11.232/2005 alterou o conceito de sentença até então existente no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 162 passou a prever que “Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos”, e o parágrafo 1º que: “Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas no art. 267 e 269 desta lei”. Segundo Nery Júnior o provimento do juiz só será sentença se: a) contiver uma das matérias previstas no art. 267 ou 269 e, cumulativamente, b) extinguir o processo. Sentença é ato do órgão jurisdicional de primeiro grau que resolve o conflito de interesses posto em juízo pela petição inicial e contestação, compondo a lide.¹ Pontes de Miranda ensina que sentença é a prestação jurisdicional objeto da relação jurídica processual. Põe fim, normalmente, à relação.² Para Chiovenda sentença é o ato pelo qual o juiz acolhe ou rejeita o pedido do autor ou do réu, afirmando a existência ou inexistência de uma vontade concreta da lei que garanta a um deles um bem protegido pela ordem jurídica.³ Na concepção de Liebman, sentença é a resposta do juiz ao pedido das partes, o momento mais culminante do processo. Entende Humberto Theodoro Júnior, sentença “é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”.⁴ É a mais significativa das expressões da jurisdição, provimento que põe fim ao ofício de julgar,

¹ NERY JUNIOR, N; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2007.

² MIRANDA, P. **Tratados das ações** (atualizado por Vilson Rodrigues Alves), Tomo I, 1ª ed. São Paulo: Bookseller Editora e Distribuidora, 1998.

³ CHIOVENDA G. **Instituições de Direito Processual Civil**, 3º ed., São Paulo: Saraiva, 1969.

resolvendo ou não o objeto do processo.⁵ A sentença é o ato mais importante do processo de conhecimento, pelo qual o órgão jurisdicional exaure sua obrigação de resposta correspondente ao direito de ação.⁶

No direito brasileiro, a sentença é o ato do juiz que contém alguma das circunstâncias do art. 267 ou 269 do CPC, que extingue o processo no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito.⁷ Contudo, além das hipóteses do 267 e 269, também podem extinguir o processo o julgamento da liquidação da sentença e a impugnação ao cumprimento da sentença (CPC, art. 475-A a 475-H). A Lei n. 11.232/05 aboliu os embargos do devedor, que passou a ter caráter de mera impugnação. Em acepção técnica e jurídica, após a reforma do CPC pela Lei n. 11.232.05, no processo civil somente são embargos os interpostos pela Fazenda Pública (CPC, art. 741), e ação típica de embargos do devedor na hipótese de execução por título extrajudicial (CPC, art. 736). A parte final do parágrafo 1º do art. 475-J diz que do auto de penhora e avaliação será intimado o executado, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, que poderá versar sobre: I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II – inexigibilidade do título, inclusive quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou declarados incompatíveis com a CF; III – penhora incorreta ou avaliação errônea; IV – ilegitimidade de partes; V – excesso de execução, caso em que o devedor deverá indicar de imediato o valor que entende correto; VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. No processo trabalhista ainda são denominados “embargos” a defesa apresentada pelo devedor na execução. O art. 884 da CLT diz: “Garantida a execução ou

⁴ THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. 2ª edição. Rio de Janeiro: editora forense, 1990.

⁵ CÂMARA, A. F. **Lições de direito processual civil**. 5ª edição. Rio de Janeiro: editora Lumen Júris, 2001.

⁶ GRINOVER, A. P. **Direito Processual Civil**, 2ª ed., São Paulo: Editora jurídica José Bushatsky, 1975.

⁷ NERY JUNIOR, N; NERY, R. M. A. **Código de processo civil comentado**. 9ª ed. São Paulo: RT, 2007.

penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação”. Parágrafo 1º: “a matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida”. O art. 884, parágrafo 3º prevê: “Somente nos embargos a penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo”. Parágrafo 4º: “julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário”. A impugnação do credor poderá versar ainda sobre questão de ordem pública e/ou incorreção de cálculos.

Sentença, após o advento da Lei n. 11.232/2005, é o ato do juiz que contém alguma das circunstâncias do art. 267 ou 269 do CPC, o julgamento da liquidação da sentença e a impugnação ao cumprimento da sentença (CPC, art. 475-A a 475-H e CLT, art. 884), dos embargos interpostos pela Fazenda Pública (CPC, art. 741), e da ação de embargos do devedor nas execuções por título extrajudicial (CPC, art. 736), que extingue o processo no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito.

Quanto à natureza jurídica, Chiovenda afirma que a sentença tem natureza declaratória – o juiz declara na sentença o direito preexistente no ordenamento jurídico.⁸ Parte da doutrina defende, seguindo a orientação de Carnelutti, que a sentença tem natureza constitutiva, no sentido de que constrói uma norma individual; o julgador não apenas declara a norma aplicável ao caso concreto, mas constitui, com base nas normas abstratas, aquela que, com justiça deva regê-lo.

O legislador brasileiro adotou a concepção de Chiovenda (LICC, art. 3º). O juiz declara o direito preexistente no sistema jurídico, que é um todo organizado composto por normas (ordenamento jurídico) e princípios. O Direito é um conceito dinâmico que possibilita diferentes respostas, exigindo sempre a construção da solução de cada caso concreto. E, como nenhum Código poderá prever todas as situações da vida em razão das constantes modificações

⁸ CHIOVENDA G. *Instituições de Direito Processual Civil*, 3º ed., São Paulo: Saraiva, 1969.

econômicas, sociais, políticas, culturais, dos valores etc., o juiz terá, muitas vezes, de recorrer aos princípios para solucionar os casos controvertidos.

3. REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DE VALIDADE DA SENTENÇA

A sentença é um ato de operação dialética por meio do qual o julgador sintetiza os pontos essenciais sobre os quais deve se pronunciar a fim de atender ao pressuposto constitucional de validade (CF/88, art. 93, IX). Os requisitos da sentença são: 1) relatório; b) fundamentação, c) conclusão (CPC, art. 458). Faltando qualquer requisito da sentença, ela é nula.⁹ O relatório conterà o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo. O juiz resume os atos mais importantes praticados no processo, a fim de demonstrar que tem conhecimento do que está nos autos. Constará ainda no relatório as impugnações e as provas produzidas. Na fundamentação o juiz analisará as questões de fato e de direito, demonstrando as razões pelas quais decidiu num ou noutro sentido, valorando a prova produzida. Com base nos motivos expostos pelo juiz é que a parte irá apresentar as razões de recurso e o Tribunal decidir, dando ou não provimento ao recurso. Por meio da fundamentação é possível verificar o caminho que percorreu o juiz para chegar à conclusão. Na conclusão o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeteram, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, e eventualmente, do réu. A conclusão ou dispositivo é a parte da sentença que transita em julgado. O art. 469 do CPC prevê que não faz coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

⁹ MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Processo de conhecimento**. vol 2. 6^a ed.. São Paulo: RT, 2007.

O art. 93, IX da Constituição Federal diz que “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentada todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”. O art. 165 do CPC estabelece que “As sentenças e os acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso”. O art. 459 do CPC preconiza que o juiz pode decidir de forma concisa no caso de extinção do processo sem julgamento de mérito.” A lei exige que as decisões do judiciário sejam fundamentadas, e não que sejam líquidas. Porém se o autor formular pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (CPC, art. 459, parágrafo único). A sentença deverá ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional (CPC, art. 460, parágrafo único), sendo nula a sentença que condicione a eficácia da condenação ao preenchimento de certos requisitos. Também não é admitida pelo direito julgamento fora, aquém ou além do pedido. Diz o art. 460 do CPC que “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Se o autor reivindica o bem X, não poderá o juiz deferir o Y; se o autor pede importância líquida de R\$ 100,00, não poderá o juiz condenar o réu a pagar R\$ 101,00. Todavia, há sentenças com efeitos anexos e reflexos, também conhecidos como efeitos legais e necessários. Em determinados casos, a sentença, por força de lei ou por atingir relação de direito material conexa àquela posta em juízo através do pedido, produz, independentemente de pedido, certos efeitos legais ou necessários. Exemplos: 1) a sentença que condena ao pagamento de uma prestação em dinheiro ou coisa valerá, por força do art. 466 do CPC, como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz conforme prescreve a Lei de Registros Públicos; 2) sentença que acolhe pedido de despejo do locatário também atinge o sublocatário (lei n. 8.245/91, art. 15). No processo do trabalho, a sentença que declara a ocorrência de acidente de trabalho determinará a expedição de ofício ao INSS para contabilização do acidente.

A CLT, em seu art. 832, diz que são partes essenciais da sentença:

1) nome das partes; 2) resumo do pedido e da defesa; 3) apreciação das

provas; 4) fundamentos da decisão; 5) conclusão. E os parágrafos deste artigo estabelecem:

- a) quando o pedido for acolhido, o juiz fixará prazo e condições para o seu cumprimento;
- b) mencionará sempre as custas que deverão ser pagas pelo vencido
- c) mencionará a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo, inclusive o limite de responsabilidade de cada um pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso;
- d) O INSS (atualmente a PGF - Procuradoria-Geral da Fazenda) será intimado, via postal, das decisões homologatórias de acordo que contenham parcelas indenizatórias, sendo-lhe facultado interpor recurso relativo às contribuições que lhe forem devidas.

A sentença deverá atender aos pressupostos legais de validade, e sempre que possível, deverá ser líquida, pois a sua liquidez contribui para a celeridade do processo, possibilitando a entrega da prestação jurisdicional dentro de período de tempo menor. O juiz deve assumir esse compromisso para com a sociedade, emitindo provimentos líquidos ou que possam ser liquidados de imediato, antes do processamento dos recursos, a fim de realizar princípios maiores da ordem jurídica justa.

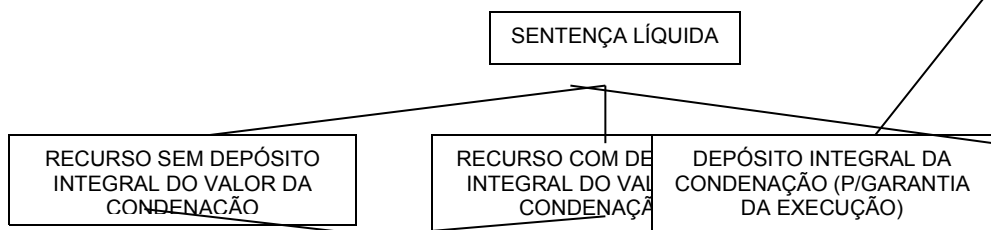
4. MULTA DE 10% PELO NÃO CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA

O art. 475-J diz que “Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias o montante da condenação, será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação”.

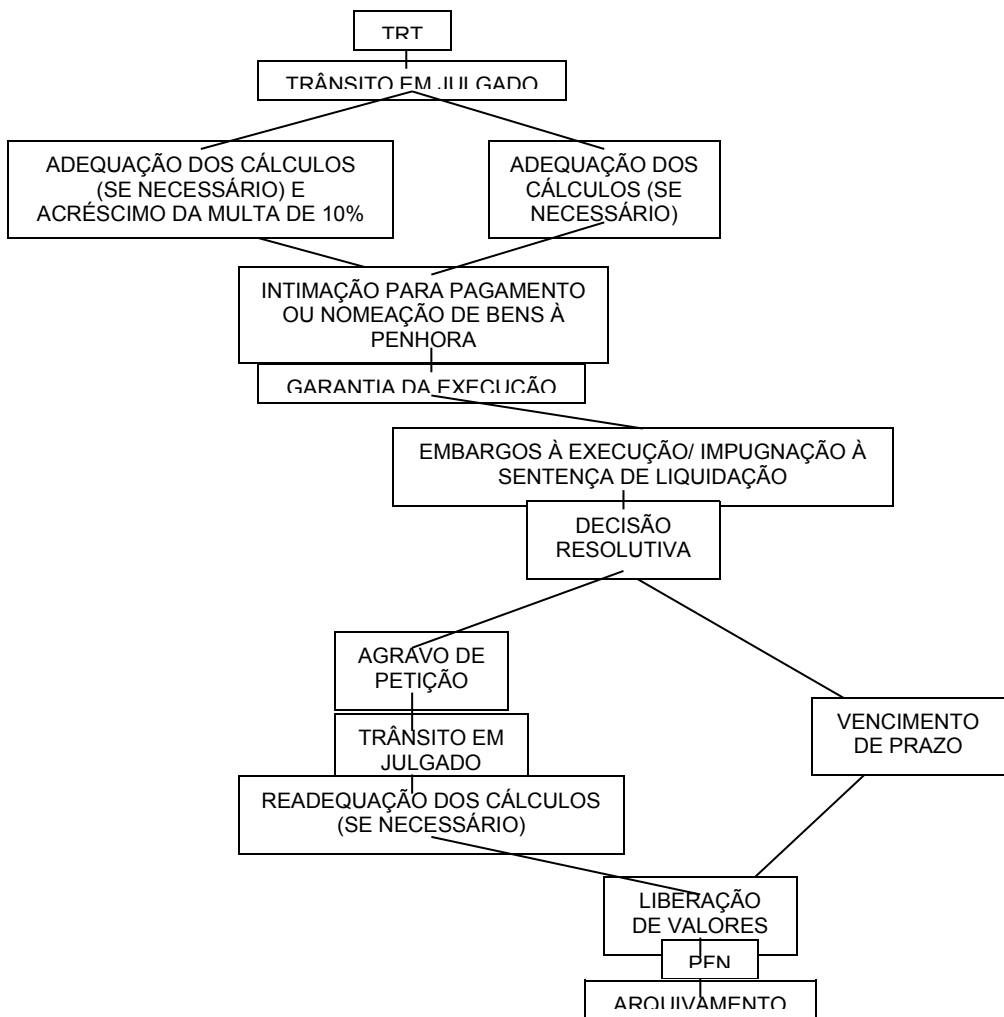
O jurista Carlos Henrique Bezerra Leite afirma que a multa de 10% do art. 475-J do CPC é aplicável no processo do trabalho, cujo objetivo é desencorajar a interposição de recurso. Ensina que a multa incide sobre o valor devido e não se confunde com *astriente*, que é medida de pressão psicológica para que o próprio devedor cumpra a obrigação específica nas condenações de fazer, não-fazer e entrega de coisa.¹⁰

O art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho, e diante da omissão da CLT, aplica-se subsidiariamente, por força do disposto no art. 769 da CLT. Esse dispositivo consagra os princípios da celeridade, eficiência judicial e economia dos atos processuais. Porém, como nas lides trabalhistas a parte reclamante formula inúmeros pedidos, indeterminados e ilíquidos, e as sentenças em regra não são líquidas, a multa de 10% será exigida:

a) Sentença líquida: Em caso de sentença líquida, que define quantia certa e determinada, contendo todas as diretrizes necessárias ao seu cumprimento, terá a parte devedora o prazo de oito dias para efetuar o depósito do valor apurado, sob pena de incidência da multa de 10%. O prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC, está atrelado ao sistema recursal do processo civil, que é de quinze dias, sendo que na Justiça do Trabalho o prazo para interposição de recursos é de oito dias. O devedor se desonerará do pagamento da multa de 10% depositando, no prazo de oito dias, o valor da condenação definido na sentença, podendo, concomitantemente, efetuar o depósito e interpor recurso, querendo.



¹⁰ LEITE, C. H. B. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed., São Paulo: LTr, 2007.



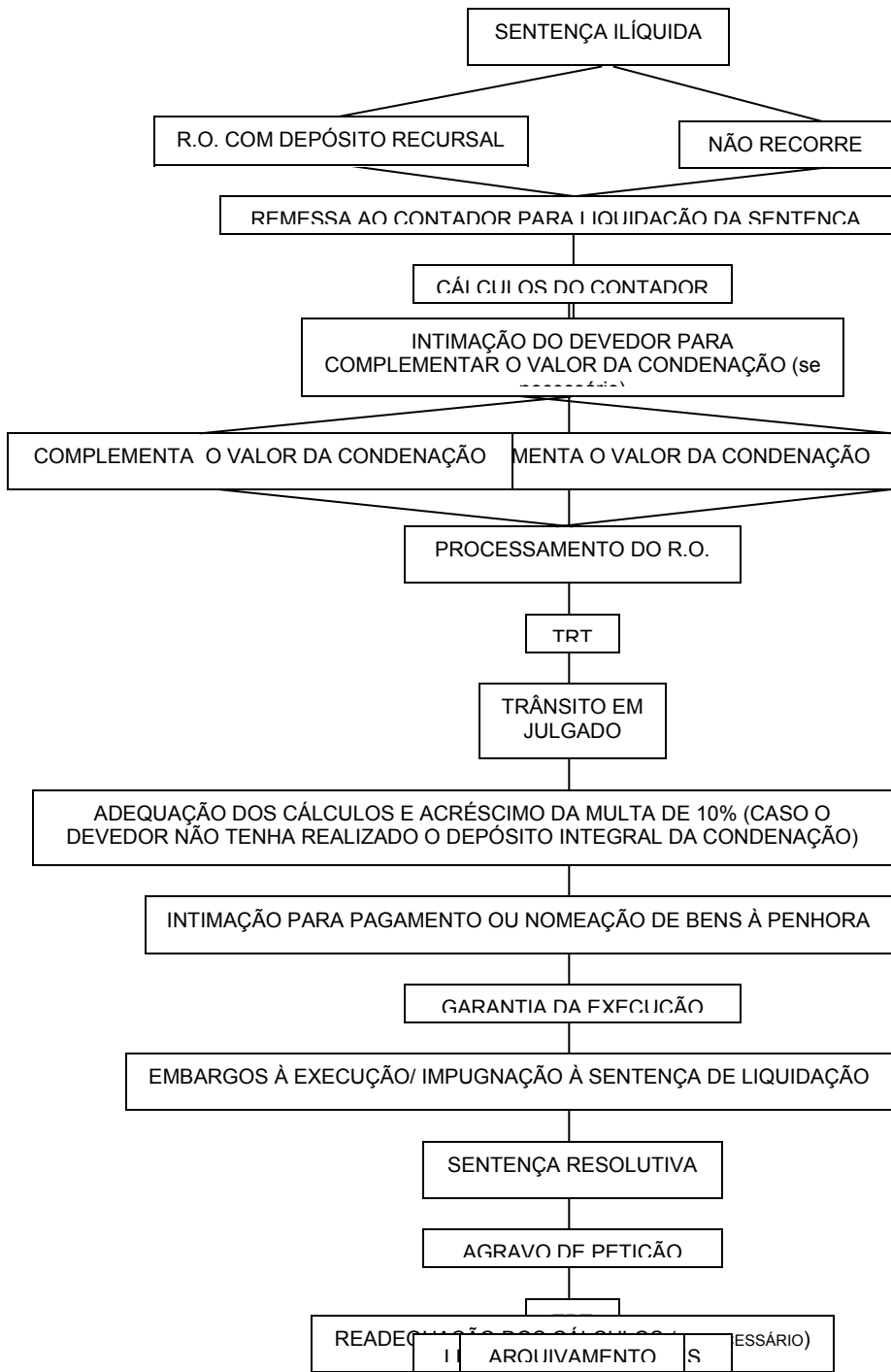
b) Sentença ilíquida: nos casos complexos e que exigem conhecimento técnico para liquidação da sentença, não sendo possível ao juiz ou a Vara do Trabalho liquidar a sentença e definir o valor da condenação, o juiz nomeará, na própria decisão, perito contador para liquidar provisoriamente a sentença. Publicada a sentença o devedor poderá recorrer da decisão, querendo, apresentando recurso ordinário e efetuando o recolhimento das custas e do depósito recursal. Elaborado o cálculo pelo perito contador, será o devedor intimado por intermédio de seu advogado, pela imprensa oficial ou por via postal, para, no prazo de 48h00 (CLT, art. 880), complementar o valor do depósito recursal, caso o valor apurado seja maior do que o arbitrado provisoriamente na decisão; se menor, será liberado o excedente. Realizando o depósito da diferença, se houver, estará o devedor isento do pagamento da multa de 10%; não depositando, a multa incidirá sobre a diferença entre o valor do depósito recursal e o apurado pelo perito contador (CPC, art. 475-J, parágrafo 4º). Transcorrido o prazo para o depósito, com ou sem ele, eventuais recursos interpostos serão processados e o processo encaminhado ao Tribunal. Importante frisar que o prazo recursal continua sendo de oito dias; o prazo para a liquidação da sentença não se confunde com o recursal.

Caso o devedor condenado no pagamento de quantia certa fixada na sentença não efetue no prazo de oito dias ou no que for fixado pelo juiz o depósito do montante da condenação, o valor devido será acrescido de 10%. Esclarece com propriedade Bezerra Leite que “Parece nos factível concluir que o cumprimento da sentença trabalhista poderá ser promovido, de ofício, pelo próprio juiz, ou a requerimento das partes, sendo certo que em qualquer hipótese o devedor não será mais citado, e sim, intimado na pessoa do seu advogado”.¹¹ Ao tomar ciência da sentença o devedor já fica também ciente do prazo para o cumprimento da decisão, por intermédio de seu advogado.

Se o executado não faz o depósito do valor apurado, a critério do juiz (a execução se processa de ofício), será expedido mandado de penhora e avaliação (CPC, art. 475-J, parte final), com extração de carta de sentença para execução provisória.

¹¹ LEITE, C. H. B. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 5ª ed., São Paulo: LTr, 2007.

As partes, na primeira oportunidade que tiverem para falar nos autos, que poderá coincidir, para o reclamado, com o prazo para complementação do depósito, e para o reclamante, com o prazo de apresentação das contra-razões, poderão impugnar os cálculos de liquidação, a fim de que o Tribunal, no julgamento dos recursos eventualmente interpostos, aprecie também as impugnações ao cálculo, se houver. Esse procedimento contribuirá, sem dúvida, para que o credor receba o que tem direito, dentro de um período de tempo razoável, porque elimina fases posteriores da execução, e até mesmo, em muitos casos, os embargos do devedor, a impugnação à sentença de liquidação e o agravo de petição.



5. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO-FAZER OU ENTREGA DE COISA DETERMINADAS EM SENTENÇA

O art. 475-I do CPC diz que “O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461-A desta Lei, ou, tratando-se de obrigações por quantia certa, por execução, nos termos do demais artigos deste capítulo”. A sentença que impor obrigação de fazer, não-fazer ou entrega coisa é considerada título executivo judicial (CPC, art. 475-N). Para efetivá-la será observado o disposto nos arts. 461 e 461-A do CPC. O art. 461-A dispõe que “Na ação que tenha por objeto entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará prazo para o cumprimento da obrigação”. Às obrigações de fazer oriundas de título judicial, aplica-se o art. 461 do CPC, conforme determina o art. 644 do mesmo código. No caso de título extrajudicial, os arts. 632 a 643 do CPC.

A sentença trabalhista que reconheça obrigação de fazer, não-fazer ou entrega coisa, será cumprida conforme as disposições do CPC, diante da omissão da CLT (CPC, art. 461 e 461-A, 84 do CDC e 11 da LACP), e de ofício o juiz impulsionará a execução, não necessitando de requerimento do credor para adotar as medidas necessárias ao cumprimento da obrigação. Para obtenção do resultado, poderá o juiz determinar as medidas necessárias ao cumprimento da sentença, como a busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, podendo requisitar força policial quando necessário. No processo do trabalho, as obrigações de fazer, não-fazer ou entrega coisa se convertem em perdas e danos a critério do exequente ou do juiz, ou se impossível à tutela específica. A indenização pelas perdas e danos, pelo correspondente, se faz sem prejuízo da multa, que poderá ser modificada quando insuficiente ou excessiva (CPC, art. 287).

São exemplos de sentenças que impõem obrigação de fazer no processo do trabalho: anotação da CTPS, reintegração de empregado estável, reenquadramento funcional. Se o empregador se recusar a reintegrar o empregado estável, a conversão em perdas e danos será computada em dobro (Súmula 28 do TST). No caso da anotação da CTPS, aplica-se a regra do art. 466-A do CPC: “condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida”. O art. 39 da CLT prevê que a secretaria do juízo poderá anotar a CTPS do trabalhador. Como exemplos de obrigações de não-fazer podem ser citados: proibição de transferência ilegal ou abusiva do trabalhador, proibição de ato que implique prejuízo ao empregado, como é o caso de alteração da forma de pagamento, de comissões para salário fixo. E, exemplos de obrigação de entrega de coisa quando o empregador retém os instrumentos de trabalho ou a CTPS do trabalhador.

O juiz, na sentença, fixará o prazo de oito dias para o cumprimento da obrigação de fazer, não-fazer ou entrega de coisa (os prazos de recurso no processo do trabalho são todos de oito dias). Caso o devedor não cumpra o comando sentencial no prazo de oito dias, a obrigação converter-se-á em perdas e danos. Quando a obrigação puder ser cumprida por terceiro, o juiz poderá decidir que aquele o realize a custa do devedor (CPC, art. 634), sem prejuízo de responder pelo pagamento de indenização por perdas e danos. Se o devedor praticar ato que não podia praticar, o juiz poderá assinar prazo para desfazê-lo (CPC, art. 642), e não sendo possível desfazer, converterá a obrigação em perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação determinada. Na execução de obrigação de fazer ou não-fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz fixará prazo para cumprimento da decisão, e não sendo cumprida, poderá ser convertida em perdas e danos.

Convertida a obrigação em perdas e danos e elaborado o cálculo do valor devido, será o executado intimado, por intermédio de seu advogado, pela imprensa oficial ou por via postal, para, no prazo assinado pelo juiz quitar o débito, sob pena de acréscimo da multa de 10% (CPC, 475-J). Realizando o depósito do valor, estará o devedor isento do pagamento da multa de 10%; não depositando, a multa incidirá sobre o

valor apurado. Em se tratando de obrigação personalíssima, que somente o devedor puder cumprir, aplicar-se-á multa diária visando a satisfação da obrigação, não podendo incidir nova multa de 10%, sob pena de *bis in idem*. Transcorrido o prazo para o depósito, com ou sem ele, eventuais recursos interpostos serão processados e o processo encaminhado ao Tribunal, seguindo, a partir de então, o mesmo procedimento traçado para o cumprimento das sentenças líquidas. E, na primeira oportunidade que tiverem para falar nos autos, que poderá coincidir, para a executada, com o prazo para realização do depósito da indenização por perdas e danos, e para o exeqüente, com o prazo de apresentação das contra-razões, poderão impugnar o valor arbitrado por perdas e danos, a fim de que Tribunal, no julgamento dos recursos eventualmente interpostos, aprecie também as impugnações, se houver.

SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/ NÃO -FAZER OU DE ENTREGA DE COISA,
SOB PENA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS + MULTA DE 10%

NÃO CUMPRE A DECISÃO
E INTERPÕE R.O.

CUMPRE A DECISÃO
E NÃO RECORRE

TRT

TRÂNSITO EM JULGADO

TRÂNSITO EM JULGADO

ARQUIVO

ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR
PERDAS E DANOS + MULTA DE 10%

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO
OU NOMEAÇÃO DE BENS À
PENHORA

GARANTIA DA EXECUÇÃO

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA

EMBARGOS À EXECUÇÃO/ IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO

DECISÃO RESOLUTIVA

AGRAVO DE PETIÇÃO

TRÂNSITO EM
JULGADO

VENCIMENTO
DE PRAZO

READEQUAÇÃO
DOS CÁLCULOS
(SE NECESSÁRIO)

ARQUIVAMENTO

6. CONCLUSÃO

Intérprete e aplicador da norma jurídica, o juiz não se mantém alheio às transformações sociais, políticas, econômicas, ideológicas, éticas, axiológicas etc., operadas na sociedade. E, no processo, constrói e reconstrói o direito, resgata bens jurídicos e ameniza as tensões existentes entre a norma legal e a realidade. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei e, no julgamento da lide, caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito. Se não for clara a lei, deverá interpretá-la; se for lacunosa, suprirá sua falta recorrendo a outras fontes do direito. O juiz tem perante a sociedade a responsabilidade de realizar o sistema jurídico com justiça, facilitando as vias de acesso ao judiciário, desburocratizando o processo, que deve se pautar na simplicidade de atos e formas, possibilitando aos menos favorecidos o ingresso à justiça e a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. Contribui para esses objetivos o disposto nos arts. 461, 461-A e 475-J do CPC, normas jurídicas destinadas a compelir o devedor a cumprir de imediato a obrigação determinada na sentença, sob pena de sanção. O procedimento traçado nestes artigos somente não se aplicam à Fazenda Pública e à massa falida.

O processo tem de manter em sua essência a simplicidade. Não pode ter custo econômico elevado. A adoção de formas simplificadas de agir contribui para que não haja dispêndio de tempo e recursos materiais e humanos. A Constituição impõe ao juiz o dever de zelar pela duração razoável do processo. O art. 5º, LXXVIII, da CF/88, determina que “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. O princípio da eficiência judicial dá um dinamismo especial ao processo, contribui para a sua celeridade, favorecendo a atuação do juiz, que para alcançar o ideal de rapidez na entrega da prestação jurisdicional poderá, de forma criativa, impor às partes o dever de agir de acordo com determinados padrões de correção, verdade e lealdade. Os arts. 461, 461-A e 475-J do CPC realizam os princípios da celeridade, simplicidade, economia dos atos processuais e permitem que o juiz possa

atingir o ideal de eficiência que dele é exigido pela Constituição. O devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou fixada na decisão, será intimado na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial ou por via postal, para cumprir espontaneamente o comando sentencial, sob pena de incidir a multa de 10% sobre o valor da obrigação por quantia certa, ou a indenização arbitrada por perdas e danos quando não satisfeitas as obrigações de fazer, não-fazer ou entrega de coisa.

BIBLIOGRAFIA

CÂMARA, A. F. *Lições de direito processual civil*. 5ª edição. Rio de Janeiro: editora Lumen Júris, 2001.

CHIOVENDA G. *Instituições de Direito Processual Civil*, 3º ed., São Paulo: Saraiva, 1969.

GRINOVER, A. P. *Direito Processual Civil*, 2ª ed., São Paulo: Editora jurídica José Bushatsky, 1975.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5ª ed., São Paulo, LTR, 2007.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. *Processo de conhecimento*, vol 2. 6ª ed., São Paulo: RT, 2007.

_____. *Execução*. Vol. 3. 6ª ed.. São Paulo: RT, 2007.

MIRANDA, P. *Tratados das ações* (atualizado por Wilson Rodrigues Alves), Tomo I, 1ª ed. São Paulo: Bookseller Editora e Distribuidora, 1998.

NERY JUNIOR, N; NERY, R. M. A. *Código de processo civil comentado*. 9ª ed. São Paulo: RT, 2007.

THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil*. 2ª edição. Rio de Janeiro: editora forense, 1990.